



Diário Oficial do Município de Cordeiro

Ano 04
Nº 59
Ed. Extra

Acesso
Online

Órgão Oficial do Município - 29 de Julho de 2020

Editor-chefe: JOÃO PEDRO CORREIA PEREIRA

LEI N.º 2450/2020

“DISPÕE SOBRE A MANUTENÇÃO DOS PARQUES INFANTIS E ACADEMIAS AO AR LIVRE LOCALIZADOS EM ÁREAS DE USO COLETIVO.” O PREFEITO DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA DE VEREADORES DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, APROVOU, E EU, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Os parques infantis e academias ao ar livre localizados em áreas públicas ou privadas de uso coletivo, no âmbito do município de Cordeiro, devem ser construídos e mantidos em conformidade com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT que lhe sejam aplicáveis.

Art. 2º - Os responsáveis pela administração das áreas de uso coletivo, públicas ou privadas, devem providenciar para que os parques infantis e acadêmicos ao ar livre localizados em suas dependências sejam vistoriados, anualmente, por profissional legalmente habilitado.

§ 1º - Os parques infantis e academias ao ar livre localizados em áreas públicas têm como responsável pela vistoria, o órgão competente da Administração Pública.

§ 2º - Da vistoria de que trata o “caput”, deve resultar um laudo técnico que aponte as condições adequadas de uso, bem como a necessidade de reforma ou de substituição de brinquedos e/ou aparelhos.

§ 3º - Os reparos apontados no laudo de vistoria deverão ser providenciados no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de interdição do parque infantil ou da academia ao ar livre.

§ 4º - O laudo técnico da vistoria deve ficar disponível durante 01 (um) ano nas dependências dos estabelecimentos e nas áreas de que trata o “caput”, para fins de fiscalização dos serviços executados.

Art. 3º - Além da vistoria de que trata o art. 2º, os responsáveis pela administração das áreas públicas ou privadas de uso coletivo devem providenciar manutenções periódicas semestrais preventivas.

Parágrafo único – Entre os serviços de manutenção preventiva, incluem-se, pelo menos:

I – revisão geral de parafusos e outros elementos de fixação;

II – revisão e reforço de pontos de solda dos brinquedos e aparelhos metálicos;

III – revisão e reforço dos encaixes em brinquedos construídos de tora de eucalipto ou de outro tipo de madeira;

IV – revisão dos aparelhos enferrujados e reforço dos encaixes;

V – lixamento e pintura dos brinquedos e aparelhos (quando houver risco à segurança do usuário).

Art. 4º - A fiscalização das exigências estabelecidas por esta Lei compete ao órgão municipal que autorizar o funcionamento dos parques infantis e academias ao ar livre nas áreas, públicas ou privadas, de uso coletivo.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 26 de junho de 2020.

LUCIANO RAMOS PINTO
Prefeito

Vereadora Autora: Fabíola Melo de Carvalho

LEI N.º 2451/2020

“DISPÕE SOBRE: ESTABELECE PRIORIDADE DE MATRÍCULA E DE TRANSFERÊNCIA ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES, QUE ESTEJAM SOB A GUARDA DE MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR, NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL DE CORDEIRO.”

O PREFEITO DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA DE VEREADORES DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, APROVOU, E EU, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Aos menores de idade, incapazes nos termos da lei civil, que estejam sob a guarda, ainda que provisória, de mulher vítima de violência doméstica ou familiar, conforme Lei Federal 11.340/2006, fica assegurada a matrícula ou transferência, a qualquer tempo, para educandário municipal próximo de sua residência.

§ 1º - A preferência estabelecida no caput deste artigo se dará quando a mudança de endereço da mulher vítima da violência ocorrer com o objetivo de assegurar-lhe a integridade e segurança, própria e da família.

§ 2º - O mesmo direito deverá ser assegurado aos que vierem, pela mesma razão, de outro município e estabelecerem residência em Cordeiro.

Art. 2º - Para a configuração do direito previsto nesta lei, é necessário que o pedido de matrícula ou transferência seja instruído com o deferimento de medida protetiva, pela autoridade competente, bem como comprovante da nova residência.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que for pertinente.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 17 de julho de 2020.

LUCIANO RAMOS PINTO
Prefeito

Vereador Autor: Furtuoso de Fátima da Conceição Lopes

PODER EXECUTIVO

Luciano Ramos Pinto
PREFEITO

Maria Helena Coelho Pinto Vasconcellos
VICE-PREFEITA

Obney Américo do Espírito Santo
Procurador Geral Do Município

Ana Lúvia Peres Villa Nova
Controladora Geral do Município

Fabrcio Barros Pinto
Chefe de Gabinete

Bruno Badini
Secretário de Administração

Cristiane Sodré Barbosa
Secretário De Fazenda

Vania Lúcia Vieira Huguenin
Secretária De Saúde

Renata Ferreira
Secretária De Assistência Social E Direitos Humanos

Pablo Renzi Peres Caruzo
Secretário De Planejamento E Orçamento

Telma Macedo de Paiva
Secretário De Educação

Ailton Farinha Taveira
Secretário De Defesa Civil

Marcelo Pinheiro Henrique
Secretário Indústria, Comércio E Desenvolvimento Econômico

Luciano Lopes
Secretário De Obras E Urbanismo

Amarildo Lanes Luz
Secretário De Meio Ambiente

Luiz Antônio da Glória Medeiros
Secretario de Cultura

Solano Brito
Secretário De Trânsito

EXPEDIENTE:

O Diário Oficial do Município de Cordeiro é uma publicação da Prefeitura Municipal de Cordeiro, criado pela Lei 2157/2017. Órgão responsável Gabinete do Prefeito, Endereço: Avenida Presidente Vargas, nº 42/54, Centro, Cordeiro/RJ. CEP: 28.540-000.

Telefone: (22) 2551-0145.

SITE: www.cordeiro.rj.gov.br

E-MAIL: prefeitura@cordeiro.rj.gov.br

CNPJ: 28.614.865/0001-67

Editor-Chefe: JOÃO PEDRO CORREIA PEREIRA

Periodicidade: semanal

Disponível: www.cordeiro.rj.gov.br

LEI N.º 2453/2020

“DISPÕE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE CERVEJA ARTESANAL NOS EVENTOS REALIZADOS COM RECURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA DE VEREADORES DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, APROVOU, E EU, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Nos eventos realizados com recursos públicos municipais será oportunizada a comercialização de pelo menos 20% (vinte por cento) de cerveja de origem artesanal.

Art. 2º - Para fins desta lei, consideram-se:

I – fornecedor: a pessoa, jurídica ou física, responsável pela venda de cerveja artesanal nos eventos públicos realizados no Município de Cordeiro;

II – cerveja artesanal: a cerveja ou chope elaborado a partir de mosto, cujo extrato primitivo contenha, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de cereais maltados ou extrato de malte, conforme a Lei vigente no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 3º - No ato da compra, o consumidor deverá apresentar o documento de identidade, sendo proibida a venda de cerveja aos menores de 18 (dezoito) anos nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - Cabe ao responsável pela gestão de eventos municipais definir os espaços internos onde a comercialização e o consumo de cerveja será permitido.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 02 de julho de 2020.

LUCIANO RAMOS PINTO

Prefeito

Vereadora Autora: Fabíola Melo de Carvalho

LEI N.º 2454/2020

“DISPÕE SOBRE A CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA EM EVENTOS PÚBLICOS E/OU PRIVADOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CORDEIRO-RJ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.” O PREFEITO DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA DE VEREADORES DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, APROVOU, E EU, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituída a classificação indicativa em eventos públicos e/ou privados, no âmbito do município de Cordeiro/RJ.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, compreende-se por “eventos públicos e/ou privados”, todo e qualquer evento aberto ao público em geral, inclusive em instituições de ensino e repartições públicas e/ou privadas, tais quais:

I – exposições;

II – apresentações artísticas, audiovisuais, circenses, culturais, esportivas, musicais e teatrais;

III – mostras de artes visuais e auditivas.

Art. 3º - O processo de classificação integra o sistema de garantias dos direitos da criança e do adolescente, cujo objetivo é promover, defender, garantir e adequar o acesso aos eventos referidos no artigo 1º desta Lei, à condição peculiar do seu desenvolvimento.

Parágrafo único – O disposto nesta Lei tem naturezas informativa e pedagógica, voltadas à promoção do interesses das crianças e adolescentes, devendo ser exercida de forma democrática, possibilitando que todos os destinatários da recomendação possam participar do processo de classificação indicativa e, de modo objetivo, ensejando que a contradição de interesses e argumentos promovam a correção e o controle social dos atos praticados.

Art. 4º - A classificação indicativa será especificada em:

I – especialmente recomendada para crianças e adolescentes;

II – livre para todos os públicos;

III – não recomendada para menores de 10 (dez) anos;

IV – não recomendada para menores de 12 (doze) anos;

V - não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos;

VI - não recomendada para menores de 16 (dezesesseis) anos;

VII - não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos;

LEI N.º 2457/2020

“INSTITUI PACTO MUNICIPAL SOCIAL PELO BEM ESTAR ANIMAL E COMBATE ÀS ZOONOSES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CORDEIRO-RJ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA DE VEREADORES DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, APROVOU, E EU, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Cordeiro-RJ, o PACTO MUNICIPAL SOCIAL PELO BEM ESTAR ANIMAL E COMBATE ÀS ZOONOSES.

Art. 2º - O Pacto Social, instituído pela presente lei, visa aglutinar os munícipes, através de seus diversos atores sociais, incluindo a iniciativa privada e os poderes públicos constituídos, para mobilizar e disseminar a importância do bem estar animal, bem como do combate, prevenção e conscientização referente às zoonoses.

Art. 3º - Para fins do disposto nesta lei, define-se “zoonoses” como sendo doenças infecciosas de animais, capazes de serem naturalmente transmitidas para o ser humano.

Art. 4º - O Pacto Social de que trata a presente lei tem como finalidade precípua, além do disposto no artigo 2º:

- I – Otimizar e mobilizar os instrumentos públicos e privados voltados para a proteção e bem estar animal;
- II – Identificar continuamente a distribuição espacial e temporal dos casos de zoonoses;
- III – Disponibilizar mecanismos visando à redução da letalidade das zoonoses, mediante a garantia de diagnóstico e tratamento precoce, adequado e humanizado;
- IV – Desenvolver políticas públicas preventivas de conscientização da população referente às zoonoses.

Art. 5º - A execução do Pacto Social de que trata a presente lei será coordenada, preferencialmente, pelos órgãos competentes do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único – Na hipótese de não ser possível a coordenação e execução do Pacto Social diretamente pelo Poder Público, as entidades privadas sem fins lucrativos ou organizações não governamentais poderão coordenar o desenvolvimento de suas atividades, a critério e conveniência da Administração Pública Municipal.

Art. 6º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei por Decreto, no que couber, para melhor eficácia de sua aplicabilidade.

Art. 7º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão à conta de:

- I – dotações próprias, constantes do orçamento municipal em vigor, suplementadas se necessário;
- II – doações de entidades privadas e/ou públicas;
- III – recursos advindos de convênios ou parcerias a serem firmados com entidades públicas, privadas e organizações não governamentais.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 10 de julho de 2020.

LUCIANO RAMOS PINTO

Prefeito

Vereadora Autora: Fabíola Melo de Carvalho